SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241941 - SC (2026/0157749-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a qual destacou a impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive quanto: (i) à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial; e (ii) à incidência da Súmula n. 83/STJ sem demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de ofensa a dispositivos constitucionais, razão pela qual a simples insistência no mérito da controvérsia não supre a necessidade de impugnação específica desse fundamento.

5. A incidência da Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados tanto na alínea *a* quanto na alínea *c* do art. 105, III, da

Documento eletrônico VDA58863524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cf958c0b-8a3e-4cf1-acf2-8dec44e0b706

Constituição; para afastá-la, incumbia ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, com cotejo analítico, ônus não satisfeito.

6. Alegações genéricas e a reafirmação de teses de mérito, desacompanhadas do enfrentamento técnico das premissas adotadas na decisão agravada, são insuficientes para permitir o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cf958c0b-8a3e-4cf1-acf2-8dec44e0b706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241941 - SC (2026/0157749-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, a qual destacou a impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, inclusive quanto: (i) à impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial; e (ii) à incidência da Súmula n. 83/STJ sem demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com o devido cotejo analítico.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada; a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

4. O recurso especial não comporta exame de ofensa a dispositivos constitucionais, razão pela qual a simples insistência no mérito da controvérsia não supre a necessidade de impugnação específica desse fundamento.

5. A incidência da Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados tanto na alínea *a* quanto na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição; para afastá-la, incumbia ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, com cotejo analítico, ônus não satisfeito.

6. Alegações genéricas e a reafirmação de teses de mérito, desacompanhadas do enfrentamento técnico das premissas adotadas na decisão agravada, são insuficientes para permitir o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PEDROSA DA SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial (e-STJ fls. 109/107):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO PEDROSA DA SILVA em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu seu recurso excepcional.*
>
> *O agravante, na fase de execução da pena, teve suas penas restritivas de direitos convertidas em privativa de liberdade em regime aberto, modalidade prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica.*
>
> *A defesa interpôs agravo em execução buscando afastar o monitoramento eletrônico, alegando sua incompatibilidade com a profissão de caminhoneiro autônomo exercida pelo réu. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que estabeleceu as condições de fiscalização. O acórdão restou assim ementado (fl. 43):*
>
> > *DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. COMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME:*
> >
> > *1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que reconverteu penas restritivas de direito em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico. O agravante, caminhoneiro autônomo, requer a retirada do monitoramento eletrônico, alegando incompatibilidade com sua atividade laboral e solicitando a imposição de medidas alternativas, como comparecimento periódico em juízo.*

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a compatibilidade do monitoramento eletrônico com o regime aberto e a atividade laboral de caminhoneiro autônomo; (ii) a possibilidade de substituição do monitoramento por outras medidas alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O monitoramento eletrônico não é uma pena, mas um meio de fiscalização do cumprimento da pena, sendo compatível com o regime aberto e a prisão domiciliar.

4. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentam a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico em prisão domiciliar e no regime aberto.

5. O sistema eletrônico permite a modulação dos parâmetros de fiscalização, possibilitando ao apenado realizar deslocamentos necessários ao exercício de sua atividade laboral dentro da cidade de residência, observados os horários de recolhimento.

6. O exercício da atividade laboral deve se adequar ao cumprimento da pena, e não o contrário, pois a pena, por sua natureza, exige algum grau de sacrifício do condenado.

7. O monitoramento eletrônico é um método efetivo para a fiscalização do cumprimento das condições impostas, especialmente em prisão domiciliar, onde a fiscalização presencial é mínima ou inexistente.

8. A imposição do monitoramento eletrônico encontra suporte jurídico no art. 146-B da Lei nº 7.210/1989, no art. 7º, III, do Provimento nº 46/2016 do TRF4 e no art. 338 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento: 10. O monitoramento eletrônico é compatível com o regime aberto e a prisão domiciliar, constituindo um meio de fiscalização da pena que pode ser modulado para permitir o exercício de atividade laboral, sem que esta se sobreponha às condições da execução penal.

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal (fls. 46/65), alegando violação ao art. 36, § 1º, do Código Penal, e aos arts. 1º e 3º da Lei de Execução Penal. Sustenta que "o Código Penal, quando mencionou o exercício de trabalho pelo condenado, deixou claro que não haveria quaisquer tipos de vigilância do apenado, até mesmo porque a essência do regime seria a autodisciplina e o senso de responsabilidade do apenado" (fl. 58).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 72/73) por incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo, o recorrente reitera que as questões trazidas são de direito e que o monitoramento inviabiliza seu sustento.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento (e-STJ fls. 119/124).

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

Em decisão acostada às e-STJ fls. 126/129, não conheci do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional e, portanto, não há que se falar em *"jurisprudência consolidada em sentido contrário à pretensão, dado o caráter constantemente revisitado da matéria"* (e-STJ fl. 135).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Do agravo não se deve conhecer, uma vez que o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a decisão que não admitiu o recurso especial destacou a impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais e a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Todavia o agravante não infirmou especificamente esses fundamentos.

Ressalte-se, ademais, que, inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Anota-se que o entendimento desta Corte Superior é o de que "*a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional*" (AgRg no AREsp n. 679.421/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

2. O agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia diria respeito à revaloração jurídica dos fatos e não ao reexame de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo para afirmar a insuficiência de elementos para o decreto condenatório. Alega, ainda, ser ultrapassável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto sua pretensão coincidiria com entendimentos recentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.

3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simples oposição genérica à aplicação da Súmula 83/STJ, sem demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, nem de distinção em relação aos paradigmas utilizados na decisão de inadmissibilidade, é suficiente para afastar o óbice de conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se o pedido de absolvição fundado em alegada insuficiência probatória, sob o rótulo de revaloração jurídica dos fatos, pode ser conhecido em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal de origem afirma a existência de prova apta a amparar o édito condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula 83/STJ exige, para ser afastada, que a parte demonstre que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça diverge da conclusão adotada pelo Tribunal de origem ou que o caso concreto apresenta distinção relevante em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes e o devido cotejo analítico, ônus não observado pelo agravante.

6. ***Conforme orientação consolidada do STJ, a Súmula 83 aplica-se tanto aos recursos especiais fundados na alínea "c" quanto aos interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, pois o termo "divergência" ali empregado refere-se à interpretação de norma infraconstitucional, de modo que a utilização do verbete sumular para negarem-se seguimento ao recurso especial mostra-se adequada na hipótese.***

7. Fixada pelo Tribunal de origem a existência de prova apta a sustentar a condenação, a pretensão de absolvição com fundamento na insuficiência probatória implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de que se buscaria apenas a revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando, para acolher a tese defensiva, seria indispensável infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, mantida a decisão de inadmissão do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

(AREsp n. 3.108.741/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido, confiram-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Inadmissão de recurso especial. Ausência de impugnação específica. Súmulas Nº 7, 83 e 182 do STJ. Agravo regimenta l DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e a Súmula nº 182, STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.*
>
> *2. Os agravantes foram condenados p elos crimes de roubo qualificado (art. 242, § 2º, incisos I e II, do CPM), fraude processual (art. 347 do CP) e condescendência criminosa (art. 322 do CPM). O Tribunal de origem manteve a condenação, e o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas 7 e 83, STJ.*
>
> *3. Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegaram que impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, afastando a aplicação da Súmula nº 182, STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos que sustentaram a inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182, STJ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se em três fundamentos autônomos e suficientes: (i) incidência da Súmula nº 7, STJ quanto à alegada violação do art. 439 do Código de Processo Penal Militar; (ii) incidência da Súmula nº 7, STJ quanto à suposta contrariedade ao art. 69 do Código Penal Militar; e (iii) incidência da Súmula nº 83, STJ.*
>
> *6. Os agravantes não infirmaram de maneira específica e suficiente todos os fundamentos. Quanto à Súmula nº 7, STJ, limitaram-se a alegar genericamente que a análise pretendida consistiria em mera revaloração jurídica da prova, sem demonstrar concretamente como seria possível acolher a tese de absolvição sem revisitar o conjunto probatório.*
>
> *7. Em relação à Súmula nº 83, STJ, os agravantes não apresentaram precedentes contemporâneos que indicassem dissídio jurisprudencial ou superação do entendimento aplicado pelo Tribunal de origem.*
>
> *8.* ***A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos atrai a incidência da Súmula nº 182, STJ, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.***

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.828.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recurso impugne, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.***

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, registrando que as razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas, sem o devido cotejo concreto das premissas adotadas pelo acórdão de origem.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, é insuficiente a afirmação genérica de que não há necessidade de reexame do acervo fático-probatório, exigindo-se o enfrentamento técnico das premissas fáticas do acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

4. No que toca ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, compete ao recorrente demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade ou a existência de distinção relevante, o que não ocorreu (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025).

5. É pacífico o entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial constitui unidade incindível, exigindo-se impugnação integral de seus fundamentos; a mera reafirmação de argumentos de mérito não supre a exigência [...].

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.019.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:36
Código de Controle do Documento: 3c795b9f-293c-4585-ad27-1bb693ccf01b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0157749-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.241.941 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50115230220204047201 90000512320264047201 90000519120244047201 90004764220244047000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:12
Código de Controle do Documento: E97E11EF-4B15-46C3-AEA7-948867DBD529